

A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Thaís Valiante Alves da Silva¹

Célio Rodrigues da Cruz²

Direito



RESUMO

O controle de constitucionalidade brasileiro caracteriza-se como o meio mais eficaz de garantir a supremacia da Constituição Federal, de modo que afasta a incidência de leis ou atos normativos que se encontram em desacordo com esta última. Mesmo com o caráter vinculante das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade, ainda se discute a possibilidade de se desconstituir a coisa julgada que se fundamenta em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tal discussão perpassa pela relativização dos princípios da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada. Nesse sentido, a partir de pesquisa teórica e de cunho qualitativo, o presente estudo visa explorar a possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional, bem como possíveis meios jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para tanto. Assim, observou-se que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha firmado tese sobre a questão estudada, deve-se considerar a desconstituição da coisa julgada inconstitucional por meio dos meios legais previstos no Código de Processo Civil, com o fito de garantir, precipuamente, a força normativa superior da *Lex Legum* brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Controle de Constitucionalidade. Coisa Julgada Inconstitucional. Eficácia Normativa. Desconstituição.

ABSTRACT

The Brazilian system of judicial review is the most effective resource to safeguard the supremacy of the Federal Constitution, so that it removes the normative acts that are in disagreement with this latter. Even with the binding feature of the decisions handed down in the system of judicial review, it is still discussed the possibility of nullity the *stare decisis* that is based on a law declared unconstitutional by the Supreme Court. This discussion passes through the relativizing the principles of legal security and the intangibility of *res judicata*. In this sense, based on a theoretical and qualitative research, this study aims to explore the possibility of nullify of the unconstitutional *stare decisis*, as well as the possible legal means existing in Brazilian legal order to materialize this pretension. Thus, it was observed that although the Supreme Court has not yet established a thesis on the issue studied, it should be considered the nullity of the unconstitutional *stare decisis* through the legal means provided in the Civil Procedure Code, with the purpose of guaranteeing the superior normative force of Brazilian *Lex Legum*.

KEYWORDS

System of Judicial Review. Unconstitutional *Stare Decisis*. Normative Strength. Possibility of Nullity.

1 INTRODUÇÃO

O controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, aprimorado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), se mostra como o meio judicial mais eficaz a dirimir controvérsias formalizadas em face da Lei Maior do país. Atividade precípua do Supremo Tribunal Federal (STF), tem por objetivo efetivar a supremacia da Constituição em detrimento de normas infraconstitucionais, demonstrando de forma clara e expressiva a hierarquia normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, por vezes, as decisões de mérito de STF, relativas àquelas que a inconstitucionalidade de determinada lei é declarada, podem vir a incidir sobre casos concretos onde já houve trânsito em julgado de sentença que se fundou na referida lei, constituindo, assim, a "coisa julgada inconstitucional". Tal situação traz à tona alguns questionamentos acerca dos limites da execução e validade daquela decisão transitada em julgado, bem como sobre a possibilidade de sua desconstituição.

Nesse aspecto, o presente trabalho visa analisar a plausibilidade de se desconstituir a decisão judicial transitada em julgado, fundada em norma declarada inconstitucional posteriormente pelo STF, bem como os limites de sua execução, tendo em

vista que a relevância do presente estudo perpassa pela relativização dos princípios da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada.

Dessa forma, utilizou-se como metodologia de pesquisa a de cunho teórico e qualitativo, embasada no estudo literário e doutrinário dos conceitos atinentes ao controle de constitucionalidade brasileiro e da coisa julgada, perpassando, ainda, pela controvérsia travada no âmbito do STF com a afetação do tema que se pretende discutir.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

2.1 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle judicial de constitucionalidade foi introduzido no Brasil por meio da Constituição de 1891, em que pese, à época, este ainda se demonstrasse embrionário em comparação ao sistema que perdura atualmente no ordenamento jurídico nacional, vez que naquele momento não havia meios concretos que possibilitassem às instituições jurídicas a “plena efetividade de tais funções” (FILHO, 2008, p. 6).

A partir da CRFB/88, o controle de constitucionalidade brasileiro teve seu sistema lapidado, com a criação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Declaração de Constitucionalidade (Emenda Constitucional 03/93).

Buscou-se enfatizar a supremacia da Constituição perante as leis e os atos normativos, conferido ao Pretório Excelso a jurisdição de analisar a legislação infraconstitucional em confronto com a CRFB/88, possibilitando, destarte, o reconhecimento ou não de sua pertinência para com a Lei Maior do Estado brasileiro. Nesse sentido, para José Afonso da Silva (2017, p. 47), a Constituição:

É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Dessa maneira, após a década de 1980, o reconhecimento da força vinculante da Constituição, tornou “inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos” (MENDES, s/d, p. 1).

2.2 MODALIDADES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade brasileiro pode ser dividido em duas modalidades: controle concentrado abstrato e controle difuso. Assim, a dou-

trina majoritária entende que foi elegido um sistema misto de controle judicial de constitucionalidade, tendo em vista a possibilidade de sua realização tanto pelo STF, como por juízes de primeiro grau e pelos demais tribunais.

Nesse aspecto, o controle concentrado abstrato de constitucionalidade é atividade precípua do STF, conforme dispõe o artigo 102, I, alínea "a", da CRFB/88, sendo por meio das ações ali estabelecidas que o STF realiza de forma objetiva a análise de leis e atos normativos, a fim de reconhecer ou não sua consonância com a Constituição.

Pode-se dizer, que o controle abstrato de constitucionalidade, por caracterizar-se processo objetivo, não possui pretensão resistida de direitos, sendo sua finalidade decidir, de maneira principal, acerca da lei ou ato normativo que se impugna. Em suma, o objeto da ação é a própria inconstitucionalidade da lei, suscitada de forma autônoma (BRANCO; MENDES, 2012).

Para Gilmar Mendes (s/d), após a CRFB/88, criou-se uma tendência de se submeter à análise do STF todas as questões constitucionais de relevância, sendo a "ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado" (MENDES, s/d, p. 6), as principais características dessa inclinação.

Diferentemente ocorre no controle difuso de constitucionalidade, onde a questão levantada acerca da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não figura como pedido principal da ação, mas, sim, pedido secundário ligado à resolução do mérito da demanda. Nesse sentido, ensina Bernades e Ferreira (2017, p. 355):

O controle de tipo difuso de constitucionalidade é o que permite a todo juiz ou tribunal, no exercício jurisdicional, fiscalizar a constitucionalidade de determinados atos em face de casos concretos [...] em contraposição ao controle abstrato, realizado por órgão ou tribunal especialmente identificado pela Constituição para aferir a constitucionalidade em tese de atos normativos, sem situá-los no campo da respectiva incidência fática.

Assim, o processo que decide incidentalmente questões ligadas à constitucionalidade de atos normativos possui um polo ativo e passivo constituído por partes, as quais discutem pretensões diversas e, portanto, questões que versam tanto de matérias de fato como de direito. Dessa forma, há a caracterização de verdadeiro processo subjetivo de resolução de conflitos.

Entretanto, independentemente da modalidade utilizada no controle de constitucionalidade, fato é que seu resultado expressará algum confronto com a Constituição Federal, somente restando como variável seu efeito perante as partes interessadas, conforme se verá a seguir.

2.3 EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Sabe-se que para as decisões proferidas pelo STF, no controle concentrado abstrato de constitucionalidade, possam gerar efeitos de forma integral, estas precisam ser aprovadas em quórum mínimo. Tal quórum, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, encontra-se previsto no artigo 22 da Lei 9.868/99, sendo este de pelo menos oito Ministros.

Nesse sentido, após o voto da maioria absoluta dos Ministros do STF, a decisão que declara a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do objeto da ação, possuirá eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes e retroativos (*ex tunc*) perante os órgãos da Administração Pública, em todas as suas esferas e em face dos órgãos do Poder Judiciário, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/99.

Em outras palavras, ao ser proferida, tal decisão possui validade em todo o território nacional, onde o entendimento fixado deve ser aplicado nos processos em curso que versarem sobre a questão impugnada.

Ainda, nos termos do artigo 27 da supracitada lei, havendo motivos de excepcional interesse social, ou visando a manutenção da segurança jurídica, o STF poderá modular os efeitos da decisão de mérito por ele proferida, por maioria de 2/3 de seus membros. Assim, os efeitos que, em regra, são *erga omnes* e retroativos, poderão sofrer restrições para atingir determinada classe ou categoria de pessoas ou, ainda, poderão ter sua eficácia condicionada ao trânsito em julgado da decisão ou a momento futuro que venha a ser fixado.

Contudo, quanto à presente questão, a de mais relevância para este estudo encontra-se no fato de que “se a questão da inconstitucionalidade já tiver sido afastada pelo STF em decisão ou súmula dotadas de efeitos vinculantes, não poderá o juiz decidir de modo diverso da solução dada pelo Supremo” (BERNARDES; FERREIRA, 2008, p. 369), tanto em razão do princípio da segurança jurídica, quanto da boa-fé processual.

Já no tocante ao controle difuso de constitucionalidade, em que pese as decisões também possuam efeitos vinculantes e retroativos, estas somente produzirão seus efeitos *inter partes*, ou seja, entre as partes envolvidas nos polos ativo e passivo da ação que decidiu incidentalmente acerca da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Nesse aspecto, Alexandre Moraes (206, p. 757) ensina que:

Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas¹, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica [...]. Porém, tais efeitos *ex tunc* (retroativos) somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve citada declaração.

Por meio do estudo dos efeitos conferidos às decisões de mérito proferidas em sede de controle de constitucionalidade, seja na modalidade abstrata ou difusa, há uma tendência de que tais decisões possuam efeitos vinculantes e retroativos, vez que a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo torna, em princípio, nulos os atos dela decorrentes.

2.4 TEORIA DA NULIDADE

No que tange ao controle de constitucionalidade, uma das teorias que embasam os efeitos consequentes da declaração da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo é a Teoria da Nulidade. Tal teoria, surgiu no direito americano e foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pela parcela majoritária dos doutrinadores. Assim, para grande parte da doutrina, existe uma relação de equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade (BRANCO; MENDES, 2012).

Nesse aspecto, a lei ou o ato normativo tido como inconstitucionais são nulos de pleno direito desde sua concepção, não possuem eficácia normativa e “o órgão que assim reconhecê-lo inconstitucional está apenas a ‘declarar’ um vício preexistente” (BERNADES; FERREIRA, 2017, p. 313). Assim, pode-se dizer que, a partir da decisão de mérito que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, no campo jurídico de incidência do objeto tido por inconstitucional é como se ele jamais tivesse existido, não sendo apto sequer a produzir qualquer efeito ou firmar qualquer relação jurídica.

3 COISA JULGADA

3.1 CONCEITO

Após o deslinde do processo judicial, com a formalização do contraditório, da ampla defesa e o julgamento de recursos interpostos, cabe ao magistrado proferir decisão acerca da pretensão deduzida judicialmente, julgando procedente ou não o pedido. Tal decisão, denominada sentença, é considerada de cognição exauriente e resolve de maneira aprofundada as questões postas em juízo.

Assim, após a prolação da sentença, as partes possuem a faculdade de impugnar tal decisão perante os tribunais estaduais e as cortes superiores, sendo o STF a última instância para o julgamento de eventual controvérsia remanescente no processo. Para Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 1080):

Enquanto pende o prazo de recurso, ou enquanto o recurso pende de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei diante do caso concreto. [...] Por isso, apenas “pelo

esgotamento dos prazos de recursos, excluída a possibilidade de nova formulação, é que a sentença, de simples ato do magistrado, passará a ser reconhecida pela ordem jurídica como a emanção da vontade da lei”.

Após esgotadas as instâncias recursais, opera-se a denominada coisa julgada, prevista no artigo 502 do CPC, o qual dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

No plano constitucional, a coisa julgada encontra-se materializada no artigo 5o, XXXVI, da CRFB/88, o qual preceitua que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim, o respeito à coisa julgada demonstra-se intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica. Nas lições de José Afonso da Silva (2016, p. 436): “Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

Dessa forma, a regra trazida pela Constituição e pelo CPC é a de garantir a execução da sentença nos limites impostos pelo magistrado, a fim de respeitar a segurança jurídica e não gerar prejuízos a nenhuma das partes envolvidas no processo.

3.2 ESPÉCIES DE COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada pode ser dividido em duas espécies, quais sejam, a coisa julgada material e a coisa julgada formal. Como explicitado, o CPC conceituou, em seu artigo 502, a coisa julgada material, dispondo que esta é a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Por outro lado, a doutrina ao diferenciar a coisa julgada material da formal, não traz muitas peculiaridades entre as mencionadas espécies, vez que ambas versam sobre a imutabilidade da sentença. Para Faria e Júnior (2016), a diferença entre a imutabilidade da coisa julgada material e formal é meramente relativa ao grau de seus efeitos, vez que havendo coisa julgada formal, a sentença se torna imutável dentro daquele processo, havendo a possibilidade de discussão da matéria em ação judicial distinta, enquanto que a coisa julgada material torna por indiscutível, de maneira definitiva, e em qualquer processo, a questão que foi decidida.

Nesse aspecto, pode-se dizer que a imutabilidade da sentença decorre da materialização da preclusão e do esgotamento do prazo legal para discussão de eventual matéria. No mesmo sentido, o CPC disciplina em seu artigo 507 que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. Ao lecionar sobre o tema, Fredie Didier Jr. (2015, p. 517) ensina que: “[...] Coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material)”.

Por fim, impende destacar que o CPC, em seu artigo 506, dispõe acerca dos limites de eficácia da coisa julgada. Nesse sentido, tal artigo disciplina que “a sen-

tença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Contudo, para Fredie Didier Jr. (2015), há algumas hipóteses em que tal regra pode ser excepcionada, como nas ações coletivas que tratarem sobre direitos coletivos em sentido estrito, onde irá se operar a coisa julgada *ultra partes* e nas ações que versarem sobre direitos difusos ou individuais homogêneos, onde irá operar a coisa julgada *erga omnes*.

Entretanto, independentemente do efeito conferido à coisa julgada, seja ele *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*, há grande discussão na doutrina acerca da possibilidade de sua relativização e, até mesmo, de sua desconstituição.

3.3 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A coisa julgada, seja material ou formal, é instituto voltado para a efetivação da segurança jurídica e garantia do direito adquirido das partes, de modo a impedir nova discussão acerca da questão levada a juízo e possibilitar seu cumprimento de forma integral.

Ocorre que, por muitos anos, formalizou-se o princípio da intangibilidade da coisa julgada, tendo em vista que, em princípio, para a doutrina majoritária, esta detinha caráter absoluto (JÚNIOR, 2002). Tal posicionamento foi mitigado, inclusive, por Faria e Júnior (2002), ao afirmarem categoricamente que o mencionado princípio da intangibilidade se demonstra como uma noção processual e não constitucional, encontrando-se hierarquicamente inferior ao princípio da constitucionalidade e, portanto, somente terá aplicabilidade havendo conformidade entre a decisão judicial e a Constituição Federal.

Nesse sentido, já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a coisa julgada não se demonstra integralmente estática, razão pela qual pode sofrer relativização, por meios próprios previstos na legislação processual, mormente quando não observados os princípios estabelecidos na CRFB/88.

Para tanto, o CPC traz algumas hipóteses que oportunizam a revisão da coisa julgada, tais como: a ação rescisória, prevista no artigo 966 e seguintes, a denominada *querela nullitatis insanabilis*, com previsão nos artigos 525, §1º, inciso I e 535, inciso I, e a arguição feita em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do inciso III e do §12 do artigo 525 do CPC.

Nesse aspecto, tendo em vista a taxatividade de cabimento dos mencionados institutos, em razão de serem bem explicitados pelo legislador, Fredie Didier Jr. (2015) traz à discussão a denominada “teoria da relativização atípica da coisa julgada”, a qual, em breve síntese, busca combater uma decisão que se demonstra injusta ou inconstitucional. Assim, nas palavras do renomado jurista brasileiro:

Há, porém, na doutrina, quem entenda que a decisão judicial não pode se cristalizar quando injusta ou inconstitucional. Nesses casos, a coisa julgada material poderia ser revista/rescindida, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos – não previstos em lei. Trata-se de movimento que vem propondo a chamada

relativização atípica da coisa julgada – já que há hipóteses típicas de revisão da coisa julgada que, dessa forma, já é relativa, como percebeu Barbosa Moreira. (DIDDIE JR., 2015, p. 556).

Dessa forma, a questão que surge no decorrer do presente estudo, mormente após o levantamento da existência de meios típicos e atípicos de relativização da coisa julgada, encontra relação com a possibilidade de sua desconstituição com base na inconstitucionalidade. Assim, demonstrar-se-á seguir tal possibilidade em razão da denominada coisa julgada inconstitucional.

4 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

4.1 CONCEITO

A denominada coisa julgada inconstitucional configura-se na existência de decisão judicial transitada em julgado, que foi fundamentada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. Tal instituto também se consagra quando a decisão proferida, e já imutável, foi lastreada em entendimento de que a norma que serviu para embasar a pretensão autoral é inconstitucional, quando, posteriormente, tal lei é considerada constitucional pelo STF. Assim, pode-se dizer, que a coisa julgada inconstitucional se opera em situações inversas, entretanto, que acarretam o mesmo efeito jurídico: a dissonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, para a doutrina brasileira, demonstra-se inadmissível a perpetuação de uma decisão judicial que confronta a Constituição Federal, mesmo que em relação a esta já tenha se operado a coisa julgada material. Para Faria e Júnior (2002), a impossibilidade de manutenção de tal decisão decorre do princípio da constitucionalidade, de modo que:

É, pois, o princípio da constitucionalidade que resume a garantia de observância da Constituição, pois a ele se encontra agregada a sanção para o seu desrespeito: a inconstitucionalidade do ato, o que importa em sua invalidade. (FARIA; JÚNIOR, 2002, p. 122).

Ocorre que, independentemente do posicionamento adotado, a questão relativa à coisa julgada inconstitucional ganha maior relevância proporcionalmente à crescente atribuição de poderes aos magistrados em sua função de julgadores, conferindo-os maior arbítrio na interpretação da lei e da Constituição (FARIA; JÚNIOR, 2002).

Nesse sentido, a instituição de meios efetivos de controle das decisões judiciais inconstitucionais se demonstra medida necessária a conferir maior observância à *Lex Legum* do país, sem que seja instituída uma certa discricionariedade na sua interpretação, o que iria de encontro aos ideais de justiça e de segurança jurídica.

4.2 EFICÁCIA E LIMITES DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Conforme já se depreendeu do presente estudo, a doutrina majoritária brasileira se inclina no entendimento de que é inviável a manutenção da decisão judicial inconstitucional já transitada em julgado. Nesse aspecto, não poderia ser diferente a tese levantada acerca da eficácia da coisa julgada inconstitucional: a de que esta produz efeitos meramente negativos.

Os autores Faria e Júnior (2002) levantam tal tese em decorrência do princípio da constitucionalidade, asseverando que o ato normativo que não possui estrita relação com a Constituição não possui qualquer valor jurídico. Não significa dizer que a decisão judicial violadora da Constituição seja inexistente, porquanto esta existirá se reunir “condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial, [...] observando aos requisitos formais e processuais mínimos” (FARIA; JÚNIOR, 2002, p. 136), faltando-lhe, apenas, efeitos jurídicos. E no mesmo sentido, Rocha (2015, p. 8) assevera que:

Nesses termos, inadmissível debitar-se imutabilidade à sentença que revela incompatibilidade com o ordenamento superior, a despeito de o trânsito em julgado ter-se operado. Isso porque o poder judicial detém competência exercível nos quadros da Constituição, não podendo criar decisões sem fundamento direto ou em oposição ao preceituado na *Norma Normarum*⁹. [...] Insubsistente, portanto, prolação judicial dissonante com a Carta da República.

De modo diverso, Marinoni (2016) entende que permitir a manutenção de decisão judicial fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional não significa conferir-lhe eficácia, mas sim “reconhecer efeitos a um juízo anterior, diferente e sobretudo legítimo sobre a constitucionalidade”²⁷ (MARINONI, 2016, p. 18).

Entretanto, o presente estudo associa-se ao entendimento formalizado por Juliana Cordeiro de Faria e Humberto Theodoro Júnior (2002), não só em estrita observância ao princípio da constitucionalidade, mas também à teoria da nulidade, uma das bases imprescindíveis para a evolução do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro.

Nesse diapasão, não mais correto do que se reconhecer que a decisão judicial dotada de inconstitucionalidade, mesmo que em momento posterior ao seu trânsito em julgado, não se encontra apta a produzir qualquer efeito sobre eventuais relações jurídicas formalizadas. É dizer, como se a lei ou o ato normativo que a fundamentou jamais tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, porquanto que nula desde sua concepção.

4.3 POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA FUNDADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sabe-se que a operação da coisa julgada garante à parte vencedora na demanda a imutabilidade da decisão proferida em seu favor, com exceção dos casos previstos no CPC, por meio da ação rescisória e da denominada *querela nullitatis insanabilis*. Entretanto, a doutrina vem desenvolvendo o estudo acerca da possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional, bem como os meios jurídicos adequados para tal ocorrência.

Tal tema, atualmente, encontra-se pendente de análise pelo STF, vez que fora afetado em repercussão geral no Recurso Extraordinário número 586068, de relatoria da Ministra Rosa Weber e que tem como descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, **e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito julgado.** (Grifo nosso).

Nesse sentido, tendo em vista a pendência do julgamento do referido Recurso Extraordinário, com a consequente firmação de tese pelo STF, a doutrina e a jurisprudência vem adotando alguns posicionamentos, em que pese não pacificados, acerca do tema em apreço, conforme se demonstrará a seguir.

Conforme defende Rocha (2015), um dos meios adequados para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional é a própria ação rescisória, devendo a parte interessada fundamentar sua pretensão na hipótese de cabimento prevista no inciso V do artigo 966 do CPC, qual seja, quando a decisão “violou manifestamente norma jurídica”. Isto porque, nas palavras da citada autora:

Doutrina e jurisprudência não divergem quanto à abrangência a ser conferida à expressão “lei”, tomada na mais ampla acepção. Sinônimo de “norma jurídica”, há de ser compreendida em todos os níveis da positividade vigente. Assim, tanto se pode conceber a ação rescisória para impugnar decisão que violou a Constituição quanto as leis propriamente ditas, nelas incluídas as medidas provisórias e os atos infralegais, como decretos e regulamentos. (ROCHA, 2015, p. 11).

Para Faria e Júnior (2002), o ordenamento jurídico brasileiro não previu de forma expressa mecanismo específico para o controle da coisa julgada inconstitucional, mas admite-se para o seu desfazimento exatamente a ação rescisória, entretanto, sem que esta esteja submetida ao prazo decadencial de dois anos para sua propositura, vez que aplicar tal regra processual seria “equiparar a constitucionalidade à ilegalidade” (FARIA; JÚNIOR, 2002, p. 139). Nos ensinamentos do citado autor, a parte interessada poderá, ainda, utilizar-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) e dos embargos à execução, nos termos do artigo 741 do CPC/1973.

No tocante ao prazo para a propositura da ação rescisória quando em evidência a desconstituição de coisa julgada inconstitucional, o Ministro Celso de Mello já proferiu entendimento diverso daquele esposado acima. Observe-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTIBILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAGO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda

que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativo resultante dos pronunciamentos que emanem, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592912 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21/11/2012 PUBLIC 22/11/2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00633).

No mesmo sentido, foi firmada tese no bojo do Recurso Extraordinário número 730462, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Teori Zavascki e com trânsito em julgado em 15 de setembro de 2015, a qual dispõe que:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Sobre o tema, o CPC, em seu artigo 525, §15, resolveu inovar trazendo à baila o prazo para a interposição de ação rescisória, visando desconstituir a coisa julgada inconstitucional, contudo, quando tal inconstitucionalidade for declarada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Dessa forma, tal dispositivo apontou que tal prazo decadencial, neste caso, se iniciará do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Ocorre que, em que pese o CPC tenha definido o termo *a quo* para a propositura de tal ação, o tema ainda se encontra bastante debatido na doutrina brasileira, vez que instituir o início de tal prazo a partir do trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte geraria, em tese, insegurança jurídica no ordenamento jurídico nacional, porquanto estaria a se permitir a desconstituição tempestiva de *decisum* já transitado em julgado há anos.

Por outro lado, a correta estipulação do prazo no artigo 525, §12 do CPC, estaria ligada à impossibilidade de se permitir o início do termo *a quo* da aludida ação

rescisória a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, tendo em vista que àquele momento provavelmente não haveria, ainda, o pronunciamento do STF acerca da questão.

Em ato contínuo, Longhinoti (2009) também defende a possibilidade de utilização da *querela nullitatis insanabilis* com o fito de desconstituir a coisa julgada inconstitucional, sob o fundamento de que a sentença fundamentada em lei declarada inconstitucional sequer deveria transitar em julgado, motivo pelo qual a questão levada a efeito estaria relacionada à nulidade da formalização da coisa julgada e, portanto, dentro das hipóteses de cabimento da mencionada ação autônoma.

Já o renomado jurista Marinoni (2016), no tocante ao disposto no artigo 525, III e §12 do CPC, que prevê a possibilidade de arguir-se em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença a inexigibilidade da decisão judicial transitada em julgado, desde que fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, defende que a declaração posterior de inconstitucionalidade de “determinada interpretação” apenas acrescenta outro “enunciado válido e legítimo sobre uma mesma questão constitucional”, e não uma “interpretação correta” acerca da lei ou do ato normativo, não havendo, assim, como se desconstituir a coisa julgada.

Ainda, acerca da possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, conforme previa o artigo 741 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema no bojo do Recurso Especial 1189619/PE, sob o rito dos repetitivos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a

inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação de lei em sentido contrário à que foi acolhida em decisão transitada em julgado, não tem o condão de respaldar a interposição dos embargos à execução, em respeito à imutabilidade da res judicata. Precedentes.

2. A sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 não pode ser desconstituída por meio de embargos à execução fundados no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, sob a alegação de inexigibilidade do título judicial, porquanto transitou em julgado em 2003, antes da nova interpretação dada pelo STF em 2007.

3. Agravo interno desprovido. (grifo nosso) (AgInt no REsp 1424480/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 07/08/2017)

Por fim, impende destacar que o STJ também se manifestou sob o rito dos repetitivos sobre a possibilidade genérica de desconstituição da coisa julgada tida por inconstitucional, firmando posicionamento que diverge da doutrina acima explicitada. Neste toar, veja-se o que restou firmado no bojo do Recurso Especial número 1118893/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.
(...)

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ." (REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011).

Diante de todo o exposto, em que pese tenha sido demonstrado alguns mecanismos hábeis a desconstituir a coisa julgada inconstitucional, resta por evidente a dissonância entre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, de modo que se demonstra imprescindível, neste momento, o pronunciamento do STF, sob pena da questão debatida no presente estudo, de importante relevância jurídica, restar à mingua de entendimentos conflitantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a CRFB/88 é, dentre todas as Cartas Magnas que perduraram no ordenamento jurídico do país, a que mais conferiu garantias e direitos fundamentais aos cidadãos e que mais estabeleceu as diretrizes para a concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a garantia da imutabilidade da coisa julgada tornou-se a regra, conferindo às decisões judiciais um caráter de validade e executoriedade, a fim de preservar a segurança jurídica e o direito reconhecido daqueles que buscam no Poder Judiciário a resolução de conflitos.

Nesse aspecto, foi em razão da necessidade de proteger as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal que a esta se conferiu o *status* de Lei Maior, assim como foi atribuído ao STF a jurisdição para declarar a incompatibilidade de leis e atos normativos com a Carta Magna por meio do controle de constitucionalidade, de modo que estas decisões de mérito possuem efeitos vinculantes, retroativos e *erga omnes*, em regra.

Não se pode permitir, tendo em vista os mencionados efeitos advindos do exercício do controle de constitucionalidade pelo STF, a subsistência de uma decisão judicial que se funda em lei ou ato normativo inconstitucionais, mesmo que esta já tenha transitado em julgado, porquanto que, em que pese tenha ocorrido a formalização da coisa julgada, tais dispositivos sequer foram aptos a possuir eficácia, vez que se tornam viciados desde a sua concepção.

Embora esteja pendente o pronunciamento do STF acerca da questão aqui discutida, há de se considerar a possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional por meio dos meios legais previstos no CPC, tais como a ação rescisória, a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis), a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução nos moldes do CPC de 1973. Não obstante a incerteza que paira o ordenamento jurídico brasileiro acerca do correto termo *a quo* para a propositura da ação rescisória neste caso, dúvidas não há de que tal questão paira sobre o esteio do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que possibilitar a rescisão do *decisum* inconstitucional somente após o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte macularia, de pronto, relações jurídicas estáveis e o direito adquirido.

Não se está a se contradizer, portanto, a possibilidade de desconstituição da coisa julgada, vez que esta se demonstra já pacificada, contudo, deve-se afirmar a necessidade de se estabelecer limites a tal perspectiva, a fim de que não se instaure a insegurança jurídica em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, conclui-se que se deve observar, precipuamente, a supremacia da Constituição Federal em detrimento de normas infraconstitucionais que se encontrem incompatíveis com esta, de modo que se torna medida necessária restar por prejudicada a possibilidade de conferir eficácia, exequibilidade e validade à decisão judicial, mesmo transitada em julgado, que afronta os princípios e os valores que regem o atual Estado Democrático de Direito brasileiro, devendo, contudo, haver a devida adequação acerca dos meios jurídicos e, conseqüentemente, de seus requisitos, para efetivar tal pretensão, sob pena de se macular, ainda mais, o princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BERNADES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional, Tomo I – Teoria da Constituição**. 7. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei no 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil: publicado em 17 de março de 2015. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1189619/PE. Primeira Seção. Relator: Ministro Castro Meira. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 2 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1118893/MG. Primeira Seção. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 6 abril 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Rescisória nº 2135631-23.2016.8.26.0000. 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado. Relator: Claudio Hamilton. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 5 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1424480/SC. Primeira Turma. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 7 agosto 2017.

CANCELLA, Carina Bellini. Da relativização da coisa julgada inconstitucional. **Revista da AGU** – Advocacia Geral da União, ano VII, n. 17. Brasília, p. 25-45, jul./set. 2008.

FARIA, Juliana Cordeiro de; JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Revista dos Tribunais 795, jan./2002.

FILHO, Nagib Slaibi. **Breve história do controle de constitucionalidade**. Banco do Conhecimento. 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ea10bf6f-babb-4f4e-8695-704a09b786e3&groupId=10136. Acesso em: 10 abril 2018.

JR., Fredie Didier. **Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed., v. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

LONGHINOTI, Christian Bazanella. **Da relativização da coisa julgada**: princípios norteadores e formas de relativização. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br>. Acesso em: 10 abril 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de Processo**, v. 251, ano 41, p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, número 200, out.-dez. 2013.

MENDES, Gilmar. **O controle da constitucionalidade no Brasil**. s/d. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1381_Texto_-_Gilmar_Mendes.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed., rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2016.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O princípio da segurança jurídica em face da coisa julgada inconstitucional. 27ª International Law. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, p. 39-64, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2017.

Data do recebimento: 18 de julho de 2018

Data da avaliação: 2 de setembro de 2018

Data de aceite: 13 de setembro de 2018

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2018) – UNIT; Advogada atuante pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe. E-mail: haisvaliante.adv@gmail.com

2 Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS; Pós-graduado em Direito Privado pela Universidade do Estado da Bahia – UFBA; Procurador Federal; Professor da Graduação e Pós-graduação em Direito Constitucional, Tributário e Previdenciário da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: celio.cruz@agu.gov.br